



Jeferson Almeida
 Brenda Brito
 Hannah Farias

O Judiciário está punindo desmatadores ilegais na Amazônia?

Resultados do programa Amazônia Protege



Jeferson Almeida
Brenda Brito
Hannah Farias

O Judiciário está punindo desmatadores ilegais na Amazônia?

Resultados do programa Amazônia Protege



Junho de 2022

Copyright @ 2022 by Imazon

Autores

Jeferson Almeida

Brenda Brito

Hannah Farias

Design editorial e capa

Luciano Silva e Roger Almeida

www.rl2design.com.br

Edição e revisão de texto

Glaucia Barreto

glauciabarreto@hotmail.com

DADOS INTERNACIONAIS PARA CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP) DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO LIVRO

A447 Almeida, Jeferson

O Judiciário está punindo desmatadores ilegais na Amazônia?: resultados do programa Amazônia Protege / Jeferson Almeida, Brenda Brito, Hannah Farias. - Belém, PA: Imazon, 2022.

42 p.: il. color.

ISBN 978-65-89617-13-6.

1. Desmatamento ilegal - Amazônia. 2. Crime ambiental - Responsabilização criminal. 3. Programa Amazônia Protege. I. Brito, Brenda. II. Farias, Hannah. III. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon). IV. Título.

CDD (21. ed.): 333.751709811

Os dados e opiniões expressas neste trabalho são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião dos financiadores deste estudo.



Trav. Dom Romualdo de Seixas n.º 1.698, Edifício
Zion Business, 11º andar • Bairro Umarizal • CEP:
66.055-200 • Belém • Pará • Brasil

O Imazon é um instituto de pesquisa cuja missão é promover conservação e desenvolvimento sustentável na Amazônia. Nossos estudos são realizados dentro de cinco grandes programas: Monitoramento da Amazônia, Política e Economia, Floresta e Comunidade, Mudanças Climáticas e Direito e Sustentabilidade. O Instituto foi fundado em 1990, e sua sede fica em Belém, no Pará.



imazon.org.br



facebook.com/imazonoficial



twitter.com/imazon



youtube.com/imazonoficial



instagram.com/imazonoficial

Sobre os autores

JEFERSON ALMEIDA.

Pesquisador Assistente I do Imazon. É advogado; bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), em Belém-PA, com especialização em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), em Curitiba-PR; e Técnico Agrícola pelo Instituto Federal do Pará (IFPA), em Castanhal-PA.

BRENDA BRITO.

Pesquisadora Associada do Imazon. É advogada; bacharel em Direito pela UFPA, em Belém-PA; Mestre e Doutora em Ciência do Direito pela Universidade Stanford, em Palo Alto (EUA).

HANNAH FARIAS.

Estagiária do Imazon. Estudante do 5º ano do curso de bacharelado em Direito (UFPA).

Agradecimentos

Agradecemos a Brenda Pinheiro e Manuella Oliveira pela ajuda na coleta e análise inicial de dados neste estudo; e a Adria Melo, Lorena Esteves e Pedro Gomes pelo apoio na coleta de dados sobre desmatamentos vinculados aos processos.

Agradecemos também a Ana Carolina Haliuc Bragança, Andréia Pinto, Caio Borges, Carlos Souza Jr., Daniel Azeredo, Heron Martins e Rafael Silva pelas valiosas revisões e contribuições a este estudo em suas fases preliminares e finais.

Este estudo contou com o apoio financeiro do Instituto Clima e Sociedade (iCS) desde 2020 e da Iniciativa Internacional de Clima e Florestas da Noruega (NICFI) desde 2021.



Sumário

1. Introdução	6
2. Metodologia	10
3. Resultados Gerais	14
3.1. Perfil dos processos com sentença	14
3.2. Duração das principais etapas processuais	17
3.3. Resultados das sentenças e recursos	18
3.3.1. Sentenças	18
3.3.2. Resultados das ações com réus identificados	22
3.3.3. Resultados das ações com réu incerto	30
4. Recomendações para pedidos adicionais nas ACPs	34
5. Aplicação da jurisprudência avaliada nos órgãos ambientais	36
6. Conclusões e recomendações finais	37
7. Referências bibliográficas	40
Apêndice -Número de processos e sentenças por comarca	42



Lista de Figuras

Figura 1:	Distribuição das ações civis públicas contra desmatamento ilegal conforme emissão de sentença e tipo de réu até outubro de 2020 no âmbito do programa Amazônia Protege	15
Figura 2:	Distribuição das ações civis públicas contra desmatamento ilegal com e sem sentença até outubro de 2020, por fase do programa Amazônia Protege	15
Figura 3:	Número de processos contra desmatamento ilegal com e sem sentença até outubro de 2020, por estado da Amazônia Legal, no âmbito do programa Amazônia Protege	16
Figura 4:	Número de sentenças até outubro de 2020, por comarca e por tipo de réu, no âmbito do programa Amazônia Protege	16
Figura 5:	Duração média nas fases processuais concluídas de 650 ações civis públicas sentenciadas contra desmatamento ilegal no âmbito do programa Amazônia Protege em comparação ao tempo observado pelo CNJ nas varas federais do TRF1 em 2020	17
Figura 6:	Distribuição das 650 ações civis públicas contra desmatamento ilegal com sentença até outubro de 2020, por classe de sentença e tipo de réu, no âmbito do programa Amazônia Protege	20
Figura 7:	Distribuição das 650 ações civis públicas contra desmatamento ilegal com sentença até outubro de 2020, por fase processual, no âmbito do programa Amazônia Protege	21
Figura 8:	Área desmatada em 557 ações civis públicas contra desmatamento ilegal com sentença até outubro de 2020, por classe de sentença, no âmbito do programa Amazônia Protege	22
Figura 9:	Número de processos com réu identificado, por classe de sentença até outubro de 2020, no âmbito do programa Amazônia Protege	23
Figura 10:	Principais motivos da extinção da ação sem julgamento de mérito em 108 sentenças contra desmatamento ilegal determinadas até outubro de 2020 com réu identificado, no âmbito do programa Amazônia Protege	24
Figura 11:	Principais motivos para julgamento improcedente em onze sentenças contra desmatamento ilegal com réu identificado no âmbito do programa Amazônia Protege	25
Figura 12:	Valor médio do pedido inicial de indenização por dano material e dano moral e valores finais definidos em 50 sentenças condenatórias de ações contra desmatamento ilegal no âmbito do programa Amazônia Protege, com indicação de valores mínimos e máximos	27
Figura 13:	Distribuição de processos por valores de indenização de dano material ambiental determinada em 31 sentenças contra desmatamento ilegal no âmbito do programa Amazônia Protege	27
Figura 14:	Distribuição de processos por valores de indenização por dano ambiental moral determinada em 19 sentenças contra desmatamento ilegal no âmbito do programa Amazônia Protege	28
Figura 15:	Destino dos valores de indenização por dano ambiental material (31 casos) e moral (19 casos) em sentenças condenatórias de ações contra desmatamento ilegal no âmbito do programa Amazônia Protege	30
Figura 16:	Principais motivos para extinção da ação sem julgamento de mérito em 189 sentenças contra desmatamento ilegal com réu identificado no âmbito do programa Amazônia Protege	31

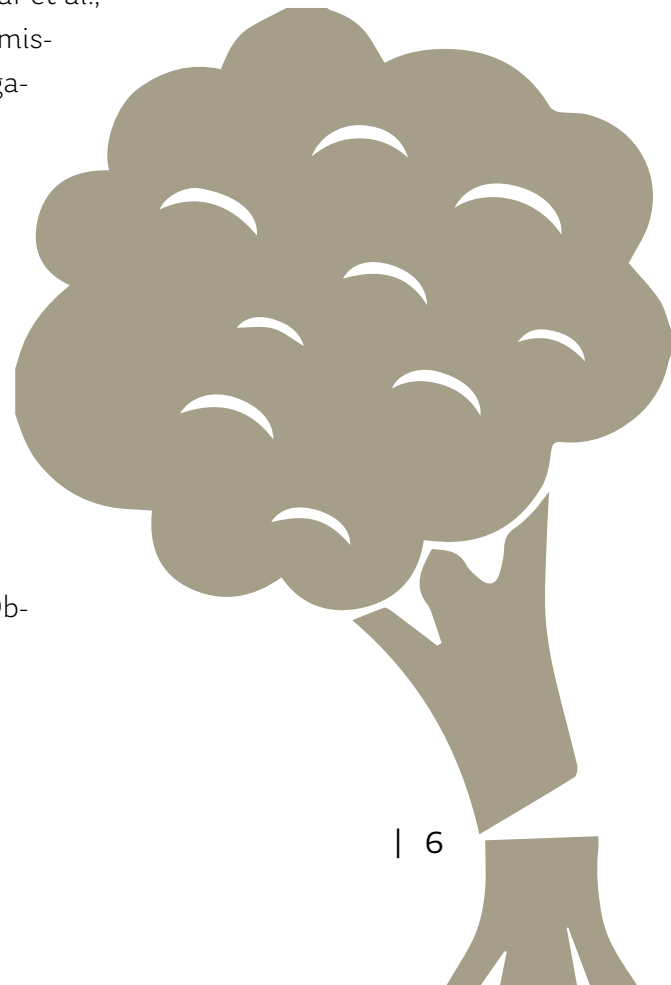
Lista de Tabelas

Tabela 1:	Número de decisões avaliadas amostralmente por tipo de réu e classe de sentença no âmbito do Programa Amazônia Protege de 2017 a 2020	12
Tabela 2:	Recomendações para aprimorar e acelerar a responsabilização por dano ambiental no programa Amazônia Protege	39

1. Introdução

Em 2017, o Ministério Público Federal (MPF) lançou o programa Amazônia Protege, que visa responsabilizar desmatadores ilegais na Amazônia por meio de ações civis públicas (ACPs). A principal inovação deste programa é o uso de provas obtidas de forma remota com o cruzamento de informações de bancos de dados oficiais e imagens de satélite identificando desmatamento, sem a necessidade de vistoria em campo (Gomes e Benatti, 2021). Entre 2017 e 2020, o MPF iniciou 3.651 novas ACPs pelo programa, abrangendo 231.456 hectares desmatados e somando pedidos de indenizações no valor de R\$ 3,7 bilhões (Gomes e Benatti, 2021). Tais ações estão divididas em três fases do programa, de acordo com o ano de início dos processos: i) 2017 a 2018; ii) 2019; e iii) 2020. Mas, afinal, quais os resultados desse programa? O Judiciário está punindo desmatadores ilegais na Amazônia? Este estudo é o primeiro sobre o progresso das ACPs do Amazônia Protege que busca responder essas perguntas.

Se no início do programa havia um contexto que exigia medidas adicionais de responsabilização ambiental contra desmatadores, essa necessidade se tornou ainda mais forte. O desmatamento na Amazônia Legal aumentou 57% desde 2018 (Alencar et al., 2022), distanciando o Brasil de seus compromissos internacionais de redução de emissão de gases do efeito estufa. As medidas de fiscalização foram enfraquecidas com a redução no número de multas e embargos, que alcançaram apenas 5% da área total desmatada na Amazônia Legal entre janeiro de 2019 e julho de 2021 (Instituto Democracia e Sustentabilidade & MapBiomass, 2021). O julgamento administrativo dessas sanções reduziu em 88% (Observatório do Clima, 2021). Além disso, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) alcançou a execução mais baixa de orçamento desde o ano 2000 (Observatório do Clima, 2022).





Nesse contexto, a estratégia do Amazônia Protege pode ser uma forma de continuar parte do esforço de responsabilização, mesmo com o atual quadro de enfraquecimento institucional dos órgãos ambientais. O MPF utiliza laudos ambientais que cruzam dados de desmatamento acima de 60 hectares do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) com mapas de imóveis rurais presentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sistemas de órgãos fundiários, como o Sigef, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Por exemplo, estima-se que 69% dos desmatamentos na Amazônia ocorram em áreas inscritas no CAR, em cujos cadastros é possível identificar o nome dos responsáveis pelos imóveis (Mapbiomas, 2021).

Nos casos em que não é possível identificar os responsáveis pela área desmatada, o MPF adota uma estratégia inovadora na área ambiental – mas que já é prevista no Código de Processo Civil (CPC) – que permite o ingresso de ação com réu incerto através de citação por edital^[1]. Nesta situação, solicita-se ao juiz a publicação de edital com os dados referentes ao local do desmatamento para tentar localizar os responsáveis pela área desmatada. Outros objetivos dessa estratégia incluem o embargo e bloqueio da área, bem como a determinação judicial para apreender, retirar e destruir maquinários usados para o desmatamento ou que estejam impedindo a regeneração natural do local. Na prática, quando o réu não é localizado nas ações, as sentenças passam a ter caráter meramente declaratório, ou seja, informando que a área é litigiosa.

Assim, o Amazônia Protege usa de inovações tecnológicas e processuais para buscar a responsabilização dos desmatadores. Lembramos, porém, que as ACPs abordam apenas uma das três formas previstas na legislação brasileira de responsabilização por dano ambiental, que inclui a esfera cível, administrativa e criminal^[2]. A responsabilidade cível, alvo das ACPs, visa a prevenção ou reparação do dano ambiental, independente da culpa do autor do dano^[3]. Ou seja, cabe ao juiz verificar se há causalidade entre o responsável pelo imóvel e o dano ambiental para determinar sua recuperação e indenização.

Na esfera administrativa, cabe ao órgão ambiental aplicar uma sanção, como multa ou embargo de área desmatada, por meio de um processo administrativo. Há estudos recentes sugerindo que os órgãos ambientais tam-

^[1] Art. 256, I do CPC.

^[2] Art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

^[3] Art. 14, §1º da Lei n.º 6.938/1981.

bém adotem metodologia similar ao Amazônia Protege para emitir embargos remotos em imóveis desmatados ilegalmente (Instituto Democracia e Sustentabilidade & MapBiomas, 2021). Ou seja, aplicar sanções com base no cruzamento de bancos de dados como o CAR e imagens de satélite indicando a perda de vegetação florestal. Essa prática é utilizada, por exemplo, em alguns casos pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, por meio da Lista de Desmatamento Ilegal (LDI).^[4] Finalmente, na esfera penal, o autor de uma conduta prevista em lei como crime ambiental^[5] pode sofrer penalidades como detenção e multa, a depender da conclusão do processo judicial criminal. Esses três tipos de responsabilidade não são excludentes; isto é, o responsável por um dano ambiental pode ser responsabilizado nas três esferas descritas acima.

No entanto, há poucos estudos analisando o resultado dos esforços de responsabilização contra desmatamento ilegal na Amazônia na esfera judicial. Em um dos primeiros estudos neste tema, Brito e Barreto (2005) avaliaram uma amostra de 55 processos da Justiça Federal de crimes ambientais contra a flora no estado do Pará entre os anos de 2000 e 2003, constatando um baixo grau de punição dos infratores. Na maioria dos casos (60%) os réus não haviam sido encontrados para citação e 20% aguardavam cumprimento de acordo judicial (transação penal). Apenas um caso foi concluído, após 522 dias de tramitação. Porém, mesmo que os julgamentos avaliados fossem rápidos, as penas teriam contribuído pouco para a reparação dos danos ambientais, já que a maioria das propostas de acordo tinham caráter assistencial e o valor médio das propostas de reparação do dano era baixo.

Mais recentemente, Conceição Filho (2021) avaliou o resultado de 756 ACPs em tramitação até 2020 para responsabilização por desmatamento ilegal na região da Floresta Nacional do Jamanxim, no Pará. Dos processos em tramitação até junho de 2020, menos de um quarto dos casos possuía sentença em primeira instância, sendo a maioria destes favoráveis à responsabilização. Uma parte considerável dos processos (44%) ainda estava na fase de localização do réu, resultado similar ao reportado quinze anos antes por Brito e Barreto (2005).

^[4] De acordo com o Art. 1º do Decreto Estadual do Pará n.º 838/2013, “os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não podem conceder licenças, autorizações, serviços ou outro tipo de benefício ou incentivo público aos empreendimentos e atividades em áreas desmatadas ilegalmente”. Tais áreas são identificadas pelo órgão ambiental estadual e inseridas na Lista de Desmatamento Ilegal (LDI). Disponível em <https://monitoramento.semam.pa.gov.br/ldi/>.

^[5] Lei n.º 9.605/1998.



O estudo de Conceição Filho (2021) também avaliou 401 processos por crimes ambientais e agrários na mesma região, tramitando entre 2008 e 2014. Nesses casos, apenas 22% tiveram decisão condenatória. A maioria dos processos (70%) possuía problemas que levariam ao indeferimento e à falha na responsabilização. Os motivos incluíam a extinção do processo por decurso de tempo (a chamada prescrição), falta de identificação do autor do dano ambiental, além de casos que não eram considerados crimes pela legislação na época do dano.

Outro estudo que analisou ACPs em vários biomas brasileiros mapeou 4,8 mil ações judiciais envolvendo pedidos de restauração de desmatamento ilegal entre 2006 e 2020. Desse total, menos de 10% (417) possuíam sentença em 1º grau, sendo 91% destas pela condenação, exigindo a restauração florestal (Lima e Scaramuzza, 2020). Assim, as avaliações já existentes de ações judiciais para responsabilização ambiental indicam que os processos tendem a demorar, o que dificulta a implementação da responsabilização ambiental cível e criminal.

Para ampliar o entendimento sobre responsabilização na esfera judicial de desmatadores, neste estudo avaliamos os resultados dos primeiros quatro anos do Amazônia Protege, tendo como objetivos principais:



identificar se suas estratégias inovadoras estão sendo acolhidas pelo Judiciário, especialmente os laudos baseados em imagens de satélite e sem fiscalização em campo e as ações de réu incerto;



avaliar os principais argumentos jurídicos usados pelos juízes para embasarem suas sentenças;



propor recomendações para aumentar a responsabilização cível ambiental por desmatamento ilegal na esfera judicial.

2. Metodologia

Coletamos dados da tramitação processual das **3.561 ACPs** na Justiça Federal iniciadas entre 2017 e 2020 pelo MPF no escopo do Amazônia Protege. Para isso, utilizamos um serviço que coleta dados processuais dos sistemas da Justiça Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região^[6]. Validamos os dados obtidos a partir da consulta aos autos processuais digitais disponibilizados no sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe)^[7] e no sistema de transparência processual do Ministério Público Federal (AptusMPF)^[8]. Desse total de processos, dez não estavam disponíveis via sistema, desta forma, consideramos inicialmente **3.551 casos** nesta análise.

Em seguida, selecionamos para este estudo todos os casos que possuíam sentença em primeira instância ou uma decisão para envio do processo à Justiça Estadual. Essa última situação é chamada de declínio de competência e ocorre quando o juiz entende que não cabe à Justiça Federal o julgamento da demanda. Classificamos esses dois tipos de situação (sentença e declínio) como casos com sentença, para facilitar a comunicação dos resultados. Avaliamos os processos com sentenças disponibilizadas no sistema PJe até 20 de outubro de 2020.

Inicialmente, identificamos 687 processos com sentença de acordo com a coleta automatizada dos sistemas do Judiciário. No entanto, ao tentar fazer o download dos arquivos das decisões, verificamos que algumas não eram sentenças, e sim outras decisões intermediárias no processo. Após excluir tais processos, analisamos 658 casos. Finalmente, em fase posterior da análise, identificamos oito casos classificados na pesquisa como processos declinados para a Justiça Estadual, mas que eram na verdade processos declinados para outra comarca na própria Justiça Federal. Como eram casos sem uma sentença ou decisão final da Justiça Federal, também os excluímos. Ao final, identificamos **650 processos** com sentença para este estudo.

^[6] Coleta por meio de software realizada pela empresa Juristec+.

^[7] O PJe é uma plataforma desenvolvida pelo CNJ para a automação do Judiciário, que permite a tramitação de processos exclusivamente por meio eletrônico.

^[8] Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal?servidor=portal>.

Para análise das sentenças, classificamos os casos da seguinte forma:

- i. **Procedentes:** quando um ou mais pedidos do MPF foram aceitos pela decisão judicial ou quando ocorreu um Termo de Ajustamento de Conduta.
- ii. **Improcedentes:** quando a decisão judicial negou todos os pedidos do MPF após avaliação dos argumentos e provas apresentados.
- iii. **Extintos:** quando a decisão judicial entendeu que o MPF não apresentou os elementos necessários à propositura de uma ação judicial. Nestes casos, o mérito da ação não é julgado, e o MPF pode iniciar uma nova ação com as informações complementares ou, ainda, recorrer da decisão de extinção.
- iv. **Declinados:** quando o juiz federal entendeu que o tema deveria ser julgado por um juiz estadual, remetendo os autos para o Tribunal de Justiça Estadual.

Além disso, dividimos as sentenças classificadas em dois tipos:

- i. Sentença com réu incerto: ações em que o MPF não conseguiu identificar os responsáveis pelo desmatamento após cruzamento de dados públicos.
- ii. Sentença com réu identificado: ações em que o MPF identificou o nome dos réus em banco de dados públicos, em especial: Cadastro Ambiental Rural (CAR); Sistema de Gestão Fundiária (SigeF) e Sistema Nacional de Certificação de Imóveis (SNCI), ambos do Incra; banco de dados do Programa Terra Legal; e dados de Autos de Infração e Embargos do Ibama. Nesses casos, há o cruzamento de polígonos de imóveis cadastrados nesses sistemas com as imagens de satélite do sistema Prodes, do Inpe, indicando o desmatamento. Dessa forma, é possível atrelar um CPF ou CNPJ à área desmatada.

Em seguida, avaliamos 68% das sentenças de forma amostral para identificar os principais argumentos e a base legal aceita pelo Judiciário nas decisões em primeira instância (Tabela 1). Para isso, dividimos os casos entre réu incerto e réu identificado, e depois, por tipo de sentença. Quando havia até 60

sentenças de um mesmo tipo, analisamos todos os casos. Quando havia mais de 60, selecionamos uma amostra deste grupo de sentenças em número suficiente para obter um nível de confiança de 95% e margem de erro de 5%^[9].

Dentro de um mesmo tipo de sentença, havia decisões de diferentes comarcas. Por isso, também efetuamos uma estratificação para garantir a análise de sentenças em todas as comarcas judiciais. Quando uma comarca possuía até 30 sentenças, todas foram avaliadas. E quando a comarca possuía mais de 30, realizamos sorteio para seleção apenas nessa comarca para avaliar no mínimo 30 casos ou até completar o número total da amostra.

Por exemplo, dos 367 casos de réu incerto com decisão pela extinção do processo, precisávamos de uma amostra de 189 sentenças. Apenas duas comarcas possuíam mais de 30 sentenças desse tipo: Manaus e Porto Velho, com a soma de 274 sentenças. Avaliamos todas as sentenças deste tipo das outras comarcas e, para completar 189, seria necessário sortear 95 sentenças entre as 274 de Manaus e Porto Velho. Nessa situação, fizemos um sorteio proporcional ao número de sentenças em cada uma das duas comarcas. Ou seja, Porto Velho possuía 68% das 274 sentenças, então sorteamos 68% das 95, resultando em 65 sentenças sorteadas. E em Manaus, sorteamos 30 sentenças (32% de 95).

Tabela 1: Número de decisões avaliadas amostralmente por tipo de réu e classe de sentença no âmbito do Programa Amazônia Protege de 2017 a 2020

Classe de Sentença	Réu incerto		Réu identificado	
	Sentenças	Amostra analisada	Sentenças	Amostra analisada
Declinado	20	20	60	60
Extinto	369	189	137	108
Improcedente	2	2	11	11
Procedente	0	0	51	51

^[9] Para seleção do número de casos, utilizamos a ferramenta disponível em <https://www.surveysystem.com/sscalc.htm>.

Na análise qualitativa da amostra de sentenças, codificamos os principais argumentos e referências legais utilizados para embasar as decisões judiciais. A partir disso, contabilizamos as justificativas mais usadas pelos juízes.

Também avaliamos todas as decisões de recursos em primeira e segunda instâncias julgados até fevereiro de 2021, bem como no STJ, julgados até junho de 2021. Não havia recursos ao Supremo Tribunal Federal até esta última data. Ao todo, avaliamos 117 resultados de recursos em primeira e segunda instâncias, além de 13 no STJ.

Finalmente, estimamos o tempo médio em dias corridos de tramitação por fase processual, da seguinte forma:

- i. Primeira instância: data de protocolo da ação judicial até data da sentença (650 casos).
- ii. Recurso de revisão da sentença (embargos de declaração): data de protocolo do recurso até decisão judicial (24 casos).
- iii. Segunda instância: data de protocolo do recurso a ser julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) até decisão proferida pelos desembargadores. Essa contagem inclui recursos de apelação (72 casos) e de agravos de instrumento (21 casos).
- iv. Tribunal Superior: data do protocolo do recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) até decisão (13 casos).^[10]

Comparamos os resultados de duração dos processos com o tempo médio de tramitação de ações em varas agrárias federais na 1ª Região do Tribunal Regional Federal (TRF1) em 2020, de acordo com levantamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tais dados incluem todos os estados da Amazônia Legal^[11], além de Goiás, Piauí e Distrito Federal.

^[10] Em relação às decisões de recursos, consideramos tanto decisões monocráticas, que são aquelas proferidas por apenas um desembargador ou ministro, quanto colegiadas, denominadas de acórdãos, por uma turma de magistrados.

^[11] Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

3. Resultados Gerais

3.1. Perfil dos processos com sentença

Até outubro de 2020, 18% dos 3.551 processos analisados neste estudo possuíam sentença em primeira instância (Figura 1), sendo a maioria de casos com réu incerto (60% das sentenças). Já havia sentenças em processos nas três fases do programa Amazônia Protege, mesmo na terceira fase de casos iniciados em 2020 (Figura 2). Porém, como esperado, o maior número de casos com sentença foi para processos mais antigos, iniciados em 2017 e 2018. Os casos sentenciados compreendiam uma área desmatada de 74.447 hectares, e as indenizações pleiteadas pelo MPF nesses casos somaram R\$ 1,17 bilhão.

Pará e Mato Grosso somaram 56% das ações ajuizadas. Já em relação à quantidade de sentenças, Rondônia assumiu o segundo lugar atrás do Pará, somando, juntos, 70% dos casos sentenciados (Figura 3). Amapá e Maranhão não possuíam sentenças, mas os processos nesses estados iniciaram apenas em 2020, na terceira fase do Amazônia Protege.

As comarcas com destaque em número absoluto de sentenças foram Porto Velho (RO) e Manaus (AM), sendo a maioria de processos com réu incerto (Figura 4). Essas mesmas comarcas possuem o maior percentual de ações do Amazônia Protege, com 20% e 19% dos processos respectivamente (Apêndice). Já quanto ao percentual de sentenças, Porto Velho ocupa a quinta posição de casos julgados (31% de sentenças), enquanto Manaus ocupa o sétimo lugar com 15% de sentenças (Apêndice).

Entre as comarcas com maior percentual de sentenças, duas tinham menos de 1% do total de ACPs em tramitação: Araguaína (TO) e Boa Vista (RR). Outras em destaque por percentual de sentença são: i) Redenção (PA), com 5% de processos e 39% deles sentenciados; ii) Belém (PA), com 3% de processos e 37% com sentenças; iii) Itaituba (PA), com 6% de casos e 30% já sentenciados (Apêndice).

Um ponto de atenção é que o maior percentual de julgamentos em uma determinada comarca não significa sucesso na responsabilização do desmatamento. Em todas as comarcas destacadas acima, predominaram sentenças que extinguíram os processos sem julgamento de mérito, ou seja, sem responsabilização. Esse tema será abordado nas seções seguintes.

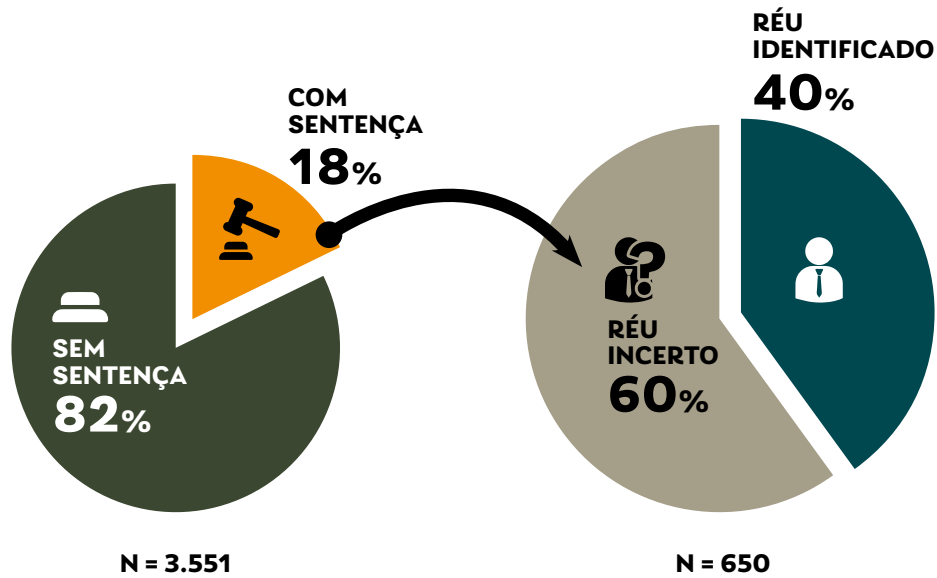


Figura 1: Distribuição das ações civis públicas contra desmatamento ilegal conforme emissão de sentença e tipo de réu até outubro de 2020 no âmbito do programa Amazônia Protege

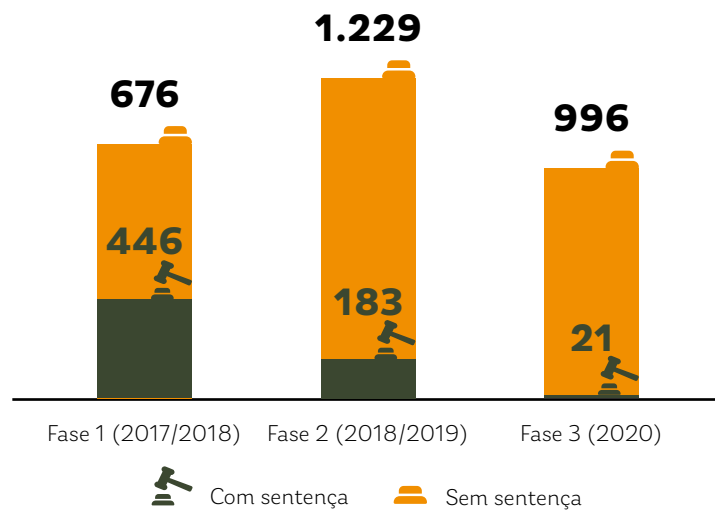


Figura 2: Distribuição das ações civis públicas contra desmatamento ilegal com e sem sentença até outubro de 2020, por fase do programa Amazônia Protege

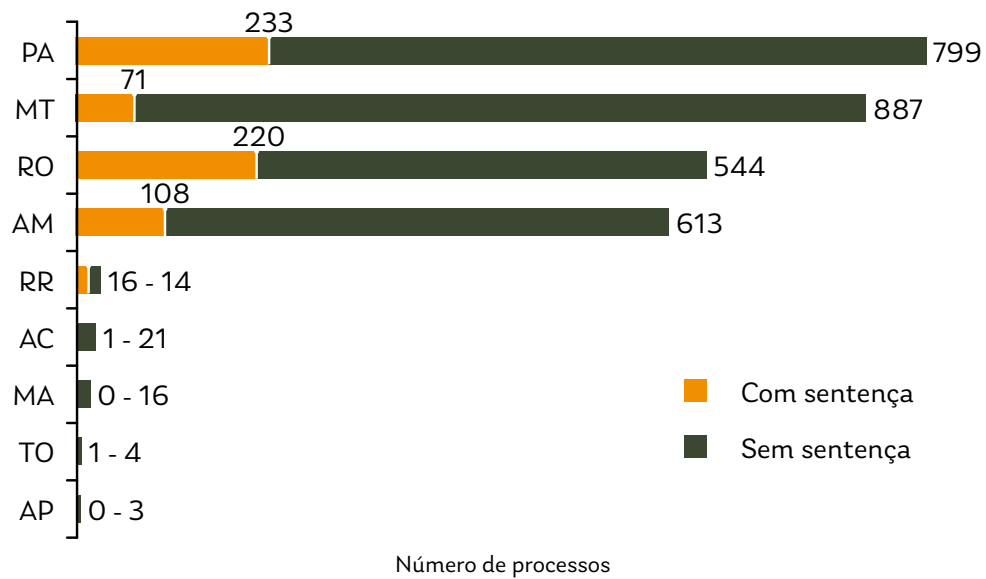


Figura 3: Número de processos contra desmatamento ilegal com e sem sentença até outubro de 2020, por estado da Amazônia Legal, no âmbito do programa Amazônia Protege

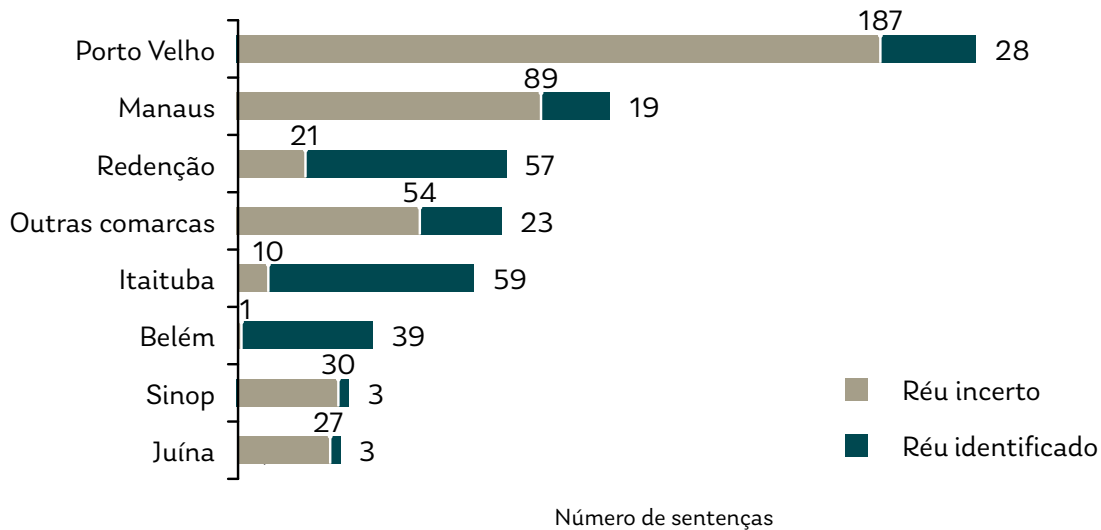


Figura 4: Número de sentenças até outubro de 2020, por comarca e por tipo de réu, no âmbito do programa Amazônia Protege

3.2. Duração das principais etapas processuais

Os 650 processos analisados percorreram em média 321 dias desde a distribuição até a sentença em primeira instância (Figura 5). Tal duração é inferior à relatada pelo CNJ nas varas federais do TRF1 em 2020, que observou média de 515 dias nesta etapa processual (CNJ, 2021).

Após a sentença, os 24 recursos julgados pela mesma primeira instância que emitiu a sentença (embargos de declaração) levaram 30 dias em média para decisão. Já os 93 recursos julgados em segunda instância pelo TRF1 duraram 340 dias em média até a decisão dos desembargadores (Figura 5). Essa duração é superior à média de 180 dias para julgamento de recursos em varas federais do TRF (CNJ, 2021).

Além disso, o STJ julgou 13 recursos em um prazo médio de 209 dias, que ficou pouco abaixo dos 240 dias em média para decisão recursal neste tribunal (CNJ, 2021). Nesses 13 casos, o período total entre o protocolo da ação em primeira instância até a decisão no STJ, última fase de recursos observada nos casos analisados, foi de 2,9 anos.

Esses períodos observados ainda não incluem a efetiva responsabilização dos réus nos casos em que houve condenação, pois não levam em consideração a fase de execução da sentença. De fato, esta etapa posterior tende a ser três vezes mais demorada que a fase para atingir a decisão final (CNJ, 2021).

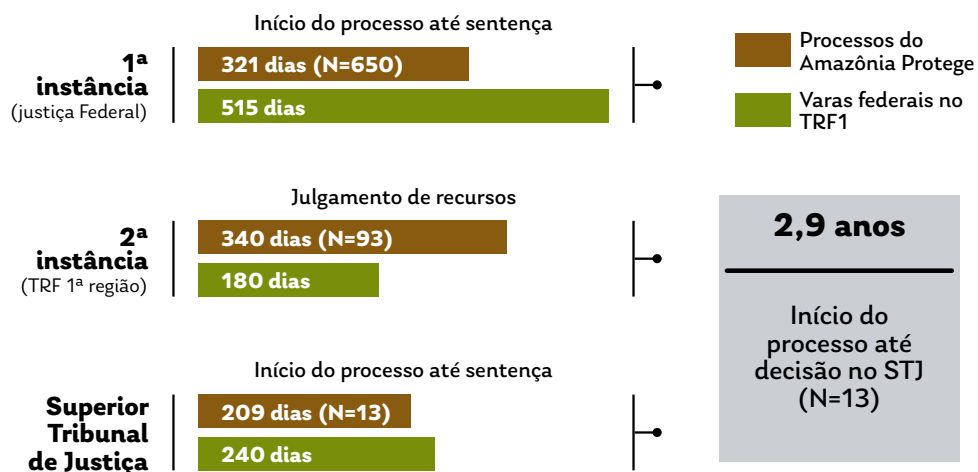


Figura 5: Duração média nas fases processuais concluídas de 650 ações civis públicas sentenciadas contra desmatamento ilegal no âmbito do programa Amazônia Protege em comparação ao tempo observado pelo CNJ nas varas federais do TRF1 em 2020



3.3. Resultados das sentenças e recursos

3.3.1. SENTENÇAS

Das 650 sentenças identificadas até outubro de 2020, os juízes extinguiram 78% dos processos sem resolução do mérito (506 casos) (Figuras 6 e 7). Ou seja, entenderam que o MPF não apresentou elementos essenciais para a tramitação do processo. Essas ACPs abrangiam pelo menos 65.564 hectares desmatados (Figura 8)^[12]. Nesses casos, o MPF poderia ingressar com uma nova ação sobre o mesmo fato, desde que com informações complementares, ou ainda, recorrer da decisão de extinção. A maioria dessas sentenças extintivas foi de processos com réu incerto (Figura 6).

Outros 12% das decisões (80 casos) determinaram o envio da ação para julgamento pela Justiça Estadual, pois os juízes avaliaram que não havia elementos que justificassem seu julgamento pela Justiça Federal (Figuras 6 e 7). A maioria dessas decisões (96%) se concentrou na comarca de Redenção (PA). Em 26% desses 80 casos declinados houve recurso na tentativa de manter a ação na Justiça Federal, mas todos, ao serem julgados, confirmaram a competência estadual. Não conseguimos apurar a área total envolvida nessas ACPs, pois os documentos com essa informação não estavam disponíveis nos sistemas consultados.

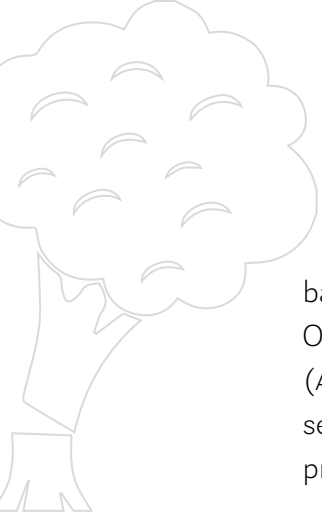
Já 8% das sentenças (51 casos) determinaram a condenação do réu em primeira instância (casos procedentes), somando cinquenta decisões em que os juízes consideraram procedentes um ou mais pedidos do MPF, além de um caso de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. Essas 51 ACPs envolviam 5.734 hectares desmatados (Figura 8).

Por fim, identificamos 2% de sentenças improcedentes, em que os juízes negaram todos os pedidos do MPF (Figuras 6 e 7). A área total desmatada nesses casos foi de 3.038 hectares (Figura 8).

a. Sentenças com recursos

Do total de 650 sentenças, verificamos 68% (440) com pelo menos um recurso apresentado para alterar decisão de primeira instância. Destes, 40 processos tinham recursos para julgamento em primeira instância (em-

^[12] Não encontramos informações sobre área desmatada em 15 casos, sendo 14 na comarca de Juína (MT), pois os documentos com este dado não estavam disponíveis nos sistemas acessados.



bargos de declaração) e 438 com recursos para segunda instância (TRF1). Os autores de tais recursos foram o MPF (75%), a Advocacia Geral da União (AGU) representando o Ibama (33%) ou o ICMBio (3%), ou recursos apresentados pelos réus (16%). A soma das porcentagens é superior a 100% pela presença de um ou mais recursos em um único processo.

Dos 40 recursos em primeira instância, 60% haviam sido julgados. Houve mudança da sentença em apenas um, parcialmente a favor do MPF. Outro caso manteve uma decisão de condenação do réu. O restante julgado foi desfavorável ao MPF.

Já em 438 processos com recursos apresentados para julgamento em segunda instância, a maioria (79%) ainda aguardava decisão, enquanto 22% (93 casos) já tinham recursos apreciados. No entanto, apenas 19% (18 casos) dos recursos julgados foram a favor do MPF. Isso ocorreu principalmente nos casos envolvendo réus incertos, cuja maioria das decisões do TRF1 manteve a sentença de extinção sem julgamento de mérito. A Figura 7 apresenta a situação dos processos com e sem recursos em segunda instância.

Identificamos ainda 35 recursos no Superior Tribunal de Justiça, todos relacionados a casos de réu incerto e solicitando a possibilidade de citação via edital, sem a necessidade de vistoria prévia no imóvel (Figura 7). Desse total, 13 já possuíam decisão final, sendo sete desfavoráveis por questões processuais, como perda de prazo e de requisitos necessários para recebimento de recursos no tribunal. Em outros seis recursos, os ministros do STJ decidiram de forma favorável ao MPF, o que pode gerar um novo desfecho de casos sobre réus incertos (ver seção 3.3.2).

b. Sentenças sem recursos

Em relação aos 212 casos sem recursos em segunda instância, observamos apenas duas condenações em que houve o cumprimento da sentença no prazo desta análise, com o pagamento das sanções impostas (Figura 7).

A maioria dos processos sem recurso (67% ou 141 casos) já estava arquivada (Figura 7). Nos casos de arquivamento de processos extintos sem julgamento de mérito, estes poderão ser reapresentados em novas ações caso o MPF ofereça todas as informações necessárias para admissão das ações, como a identificação dos réus.

Havia ainda oito destes casos arquivados relacionados a sentenças que condenaram os réus, mas cujas indenizações ainda não estavam quitadas. Nessa situação, o Ministério Público ou o próprio juiz pode requerer a alteração da classe processual para fase de cumprimento de sentença. Porém, esta é uma etapa que tende a ser ainda mais demorada que as fases anteriores do processo (CNJ, 2021) e que não é garantia da aplicação efetiva da sanção.

Por exemplo, se o réu não realizar o pagamento devido, o juiz pode determinar a penhora de bens patrimoniais, cuja venda pagaria os valores. Porém, se após um ano não houver bens suficientes ou mesmo se o réu não for localizado, o juiz suspende o processo por 1 ano. E após esse período, se a situação que motivou a suspensão permanecer, o juiz arquiva o processo. O desarquivamento só ocorrerá se forem encontrados bens para penhora^[13]. Assim, ainda há o risco de que os casos considerados procedentes em nossa análise não resultem em penalidades cumpridas.

Outros 59 processos foram encaminhados para julgamento em varas estaduais. Finalmente, dois processos sem recurso em segunda instância ainda estavam tramitando, sendo um caso em que ocorreu anulação da sentença^[14]. No outro, houve um recurso em primeira instância julgado de forma favorável ao MPF, que reformou uma sentença de extinção do processo e determinou a sua continuidade.

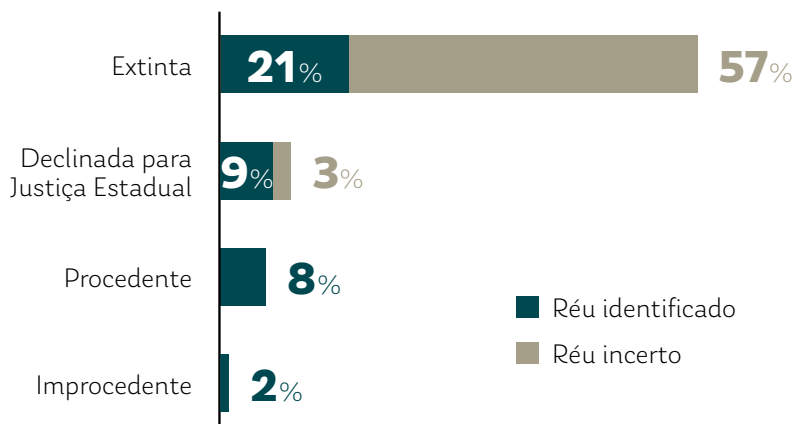


Figura 6: Distribuição das 650 ações civis públicas contra desmatamento ilegal com sentença até outubro de 2020, por classe de sentença e tipo de réu, no âmbito do programa Amazônia Protege

^[13] Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei n.º 14.195/2021) [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

^[14] Trata-se de caso em que houve erro processual ao decretar sentença à revelia, situação em que o réu é citado, mas não apresenta contestação. No entanto, o juiz reconheceu que emitiu sentença antes do término da fase de conciliação, em que as partes poderiam entrar em acordo. Nesse caso, após anulação da sentença, o acordo foi efetivamente celebrado, mas após a data de corte utilizada em nossa análise.



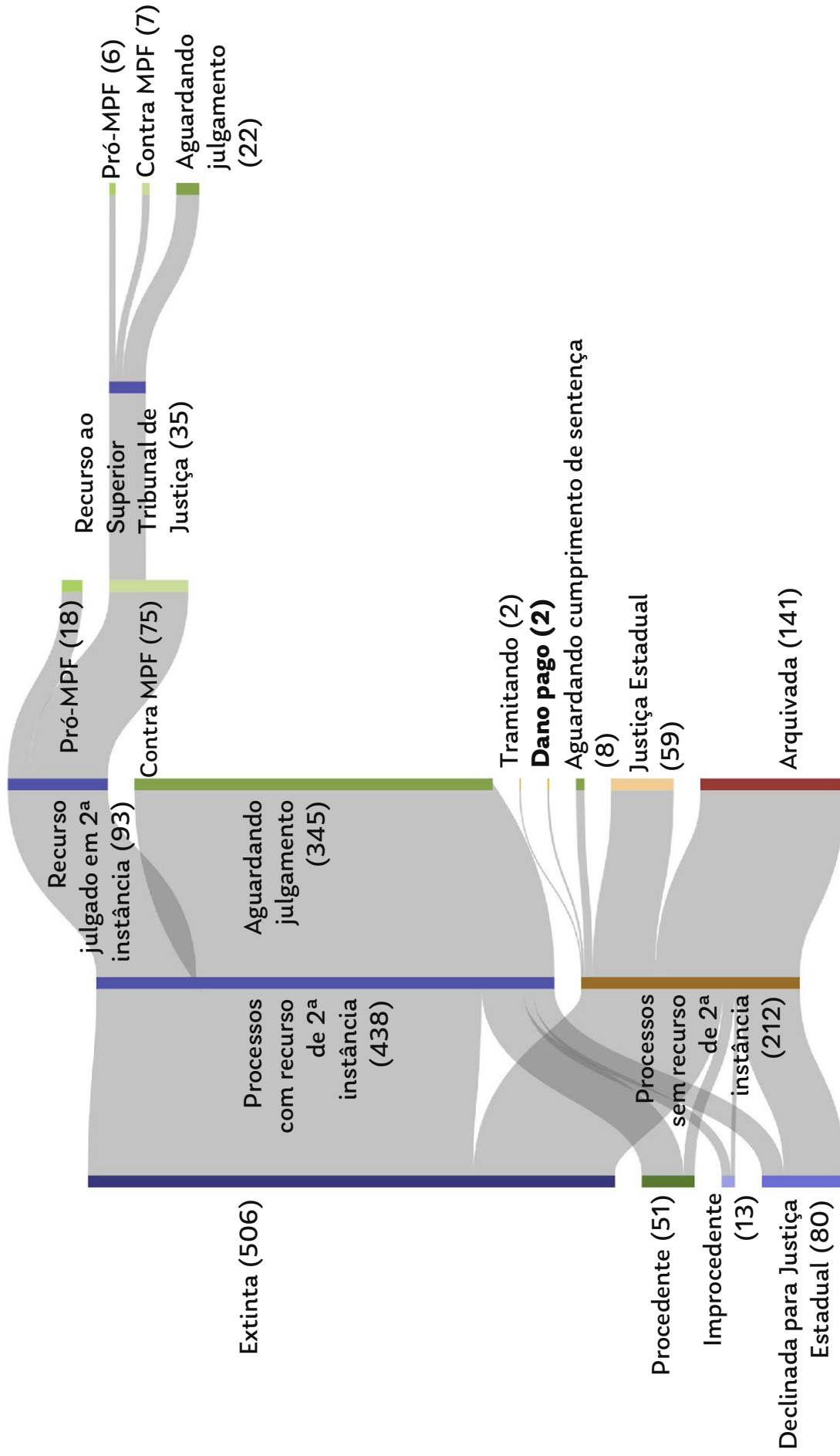


Figura 7: Distribuição das 650 ações civis públicas contra desmatamento ilegal com sentença até outubro de 2020, por fase processual, no âmbito do programa Amazônia Protege

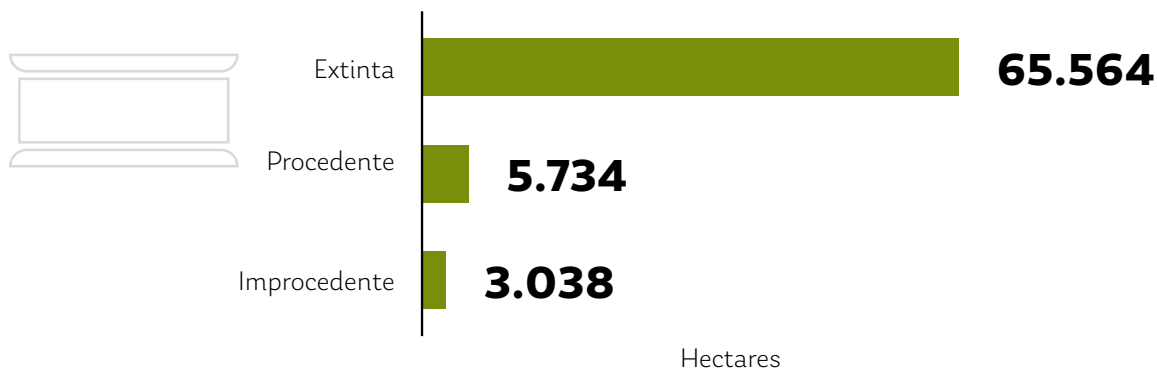


Figura 8: Área desmatada em 557 ações civis públicas contra desmatamento ilegal com sentença até outubro de 2020^[15], por classe de sentença, no âmbito do programa Amazônia Protege

3.3.2. RESULTADOS DAS AÇÕES COM RÉUS IDENTIFICADOS

A maioria das ações de réu identificado (57%) não obteve sucesso em primeira instância, pois foram casos extintos (137 de 259 casos) ou julgados improcedentes (onze processos) (Figura 9). Porém, identificamos que as decisões em segunda instância no julgamento de recursos são favoráveis à continuidade desses processos. Outros 60 casos foram declinados para julgamento na Justiça Estadual.

Apenas 19% das sentenças com réu identificado (51 dos 259 casos) sinalizaram punição aos desmatadores, o que representa 8% do total de sentenças avaliadas nesta análise (Figura 9). Isso inclui 50 casos de sentenças procedentes e um Termo de Ajustamento de Conduta firmado. Porém, mesmo nesses casos, as sanções impostas foram limitadas quanto à indenização por dano material e moral ambiental, sendo necessário o alinhamento de interpretação dos juízes em primeira instância com súmulas do Superior Tribunal de Justiça no tema de responsabilização ambiental.

^[15] Em 93 ACPs os documentos com dados da área desmatada não estavam disponíveis nos sistemas consultados para esta pesquisa, especialmente nos casos de sentenças declinadas e em todas as da comarca de Juína (MT).

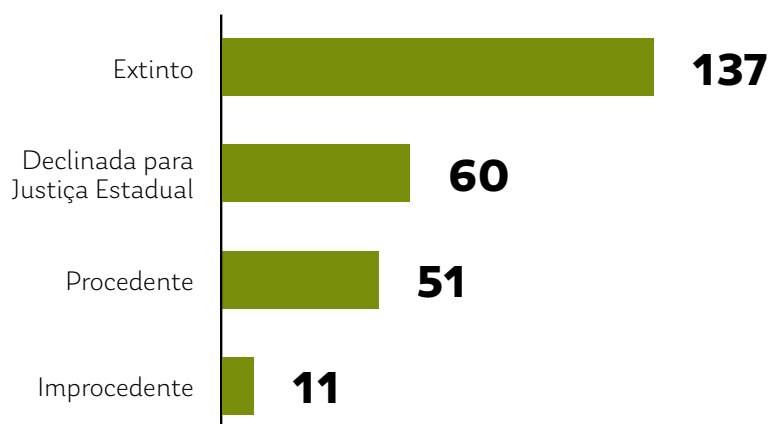


Figura 9: Número de processos com réu identificado, por classe de sentença até outubro de 2020, no âmbito do programa Amazônia Protege

Apresentamos a seguir mais informações sobre esses desfechos de casos com réu identificado.

a. Casos extintos ou improcedentes

Das 108 sentenças analisadas para extinção dos processos com réu identificado, 70% (75 processos) foram motivadas pela ausência da cópia do documento de Cadastro Ambiental Rural, do certificado de inscrição do imóvel no sistema do Incra (Sigef) ou outro documento para atestar a autoria do desmatamento na área (Figura 10). Em 26% os juízes apontaram ausência de auto de infração ou termo de embargo do órgão ambiental. Nesses casos, eles extinguíram os processos por ausência de elementos necessários à propositura da ação, prevista no CPC^[16]. Tais situações ocorreram especialmente nas comarcas de Itaituba e Belém, em 46 e 23 processos respectivamente.

Houve ainda 17% de casos de desistência do MPF, em sua maioria após constatação de erro na identificação do réu (Figura 10). Tratava-se de uma área de assentamento com desmatamento em vários lotes diferentes, mas as ações estavam incorretamente em nome de um mesmo réu. Em outro caso, o MPF desistiu da ação pelo tamanho pequeno da área desmatada (2,75 hectares).

Em 6% dos casos os juízes identificaram outros processos iniciados anteriormente contra os mesmos réus, mesmo desmatamento e mesmo pedido de sanções, o que justificou a extinção do novo processo de acordo com

^[16] Art. 486 do CPC.

a legislação^[17]. Já em outros 6% os juízes aceitaram a defesa dos réus, que apresentaram licença ambiental para o desmatamento ou alegaram uma fraude atribuindo CAR em nome do réu. Finalmente, foi constatado o óbito do réu em um caso.

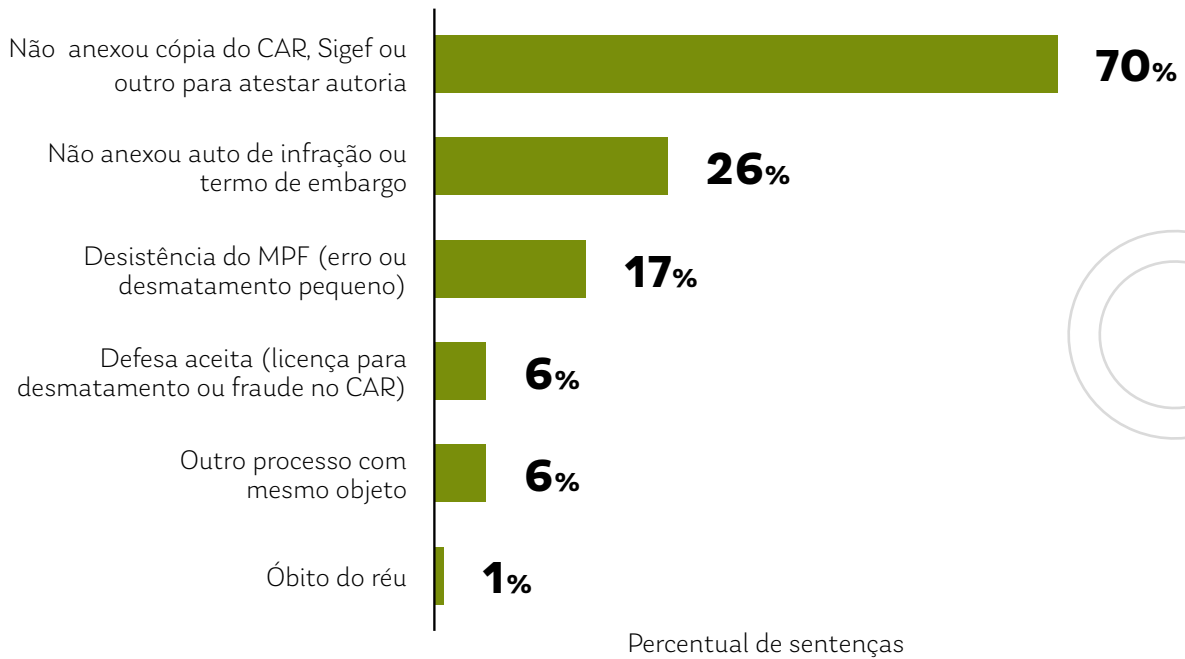


Figura 10: Principais motivos da extinção da ação sem julgamento de mérito em 108 sentenças contra desmatamento ilegal determinadas até outubro de 2020 com réu identificado, no âmbito do programa Amazônia Protege

Nos onze casos improcedentes, 55% das sentenças acusavam que o uso de dados do CAR seria insuficiente para comprovar autoria, ou que seria necessária uma vistoria em campo para essa finalidade (Figura 11). Juízes indicaram explicitamente em 27% desses casos que a imagem de satélite não seria suficiente como prova sem uma vistoria em campo. Em outros 27%, os réus comprovaram que a área fora invadida ou transferida para outro responsável antes do dano. E outros 27% apresentaram autorização de desmatamento concedida por órgão estadual de meio ambiente.

^[17] Essa situação é denominada litispêndia e está prevista no art. 337, §§1º e 2º do CPC.

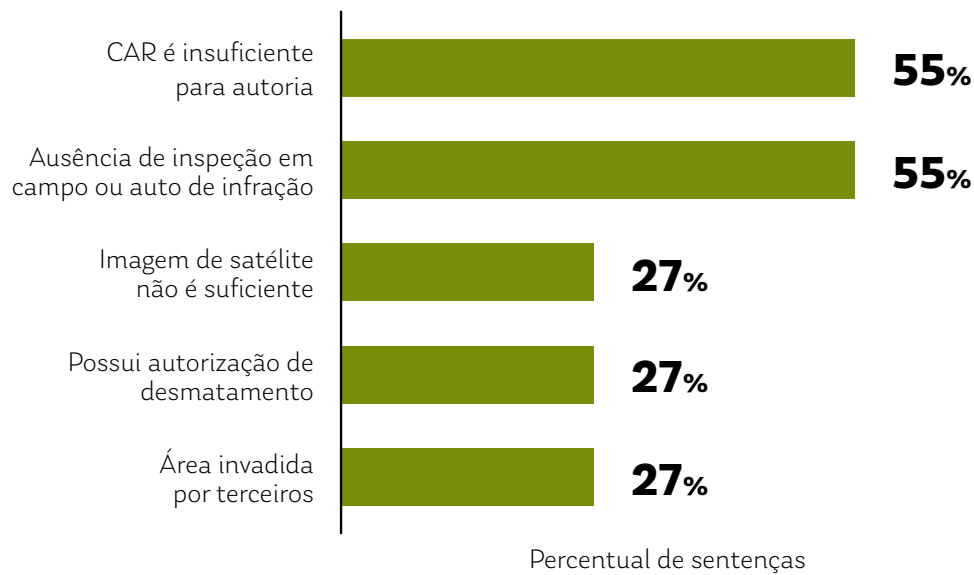


Figura 11: Principais motivos para julgamento improcedente em onze sentenças contra desmatamento ilegal com réu identificado no âmbito do programa Amazônia Protege

Apesar dos resultados sem sucesso na maioria desses casos em primeira instância, os desembargadores têm julgado os recursos em segunda instância de forma favorável ao MPF. Nos processos extintos, os dez recursos já julgados determinaram a continuidade do processo ao invés de sua extinção. Tais decisões reforçam que os laudos apresentados pelo MPF com base em imagens de satélite e cruzamento de banco de dados identificando autoria são elementos suficientes para o prosseguimento da ação. Por isso, entendemos que a tendência é que os outros 97 recursos de casos similares obtenham a mesma decisão.

Os casos indeferidos que contestaram o uso do CAR e ausência de laudo de vistoria em campo ainda não tiveram recursos julgados pelo TRF1 (nove no total). Porém, há chance de reverter essas decisões de primeira instância a partir do resultado dos recursos julgados sobre casos extintos, mencionados anteriormente. Isso porque observamos a formação de jurisprudência em segunda instância favorável à validade de imagens de satélite e cruzamento de base de dados como prova para responsabilização ambiental por desmatamento. Por exemplo, destacamos os seguintes trechos de um dos acórdãos analisados:





“A materialidade da infração está substanciada em imagem de satélite, que goza de precisão inquestionável, superior, inclusive, àquela que pudesse ser detectada por agente da fiscalização em diligência *in loco*” (Brasil, 2020a).

“Os cadastros públicos (Cadastro Ambiental Rural – Car; Sigef-Incra; SNCI-Incra; Terra Legal) são meios idôneos para se identificar eventuais pessoas que, porventura, se utilizem da área e possam vir a ser responsabilizadas pelos danos ambientais comprovados por imagens de satélite, mesmo que tais informações constem apenas de relatórios elaborados em ação conjunta com parâmetro em tais cadastros, cujos dados presumem-se verdadeiros” (Brasil, 2020a).

Assim, mesmo com um início desfavorável com as decisões pela extinção ou indeferimento de processos com réus identificados, há chances promissoras de responsabilização com base nos julgamentos dos recursos em segunda instância.

b. Casos procedentes

Houve 50 casos em que o juiz em primeira instância considerou o réu responsável pelo desmatamento e um caso referente a Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos quais identificamos três tipos principais de sanções aplicadas:

- i. recuperação da área degradada, exigindo em todos os 51 casos a entrega de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), somando 5.412 hectares. A sentença definiu prazo para entrega do PRAD sob pena de multa, além da aprovação do plano pelo Ibama e sua fiscalização da execução;
- ii. pagamento de indenização por dano material ambiental, determinada em 61% dos 50 casos, totalizando R\$ 12,6 milhões; e
- iii. pagamento de indenização por dano moral, definida em 37% dos 50 processos, somando R\$ 4,1 milhões.

Em relação ao dano material, o MPF solicitou uma indenização média de R\$ 10.843,00 (Figura 12) por hectare desmatado, com base em uma nota técnica metodológica elaborada em conjunto com o Ibama. Porém, os juízes aceitaram o valor requerido pelo MPF em quase metade dos casos que determinaram essa sanção. Em outros 45%, houve grande redução, chegando a apenas 3% do valor do pedido inicial (Figura 13). Finalmente, em 7%

dos casos os juízes deixaram a definição de valores para uma fase posterior do processo (fase de liquidação). Considerando todos os 31 casos com valores determinados de indenização por danos materiais, a média ficou em R\$ 5.209,00 por hectare desmatado (Figura 12).

Os valores de dano moral ambiental também ficaram abaixo do solicitado pelo MPF em 19 casos com essa sanção (Figura 12). Em média, o MPF pediu indenização de R\$ 5.306,90 por hectare, mas os juízes definiram R\$ 2.277,43 por hectare. Apenas em 26% dos casos os juízes determinaram valores iguais aos requeridos no pedido inicial. Mas na maioria (74%), o valor representou apenas 30% do solicitado pelo MPF (Figura 14).

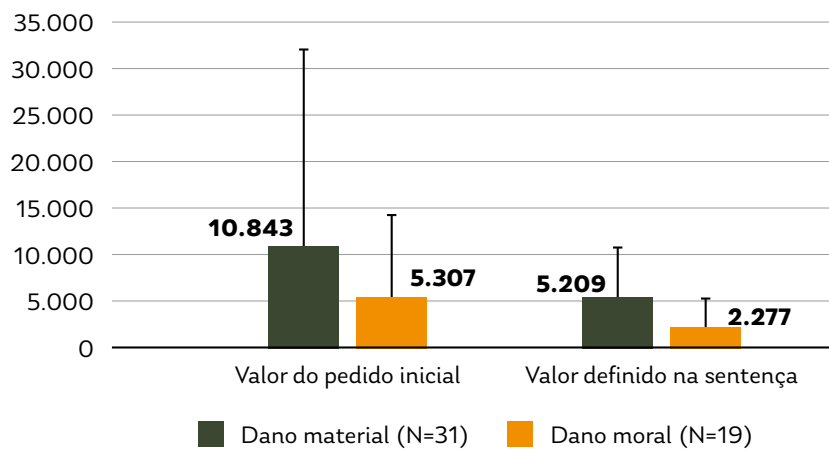


Figura 12: Valor médio do pedido inicial de indenização por dano material e dano moral e valores finais definidos em 50 sentenças condenatórias de ações contra desmatamento ilegal no âmbito do programa Amazônia Protege, com indicação de valores mínimos e máximos

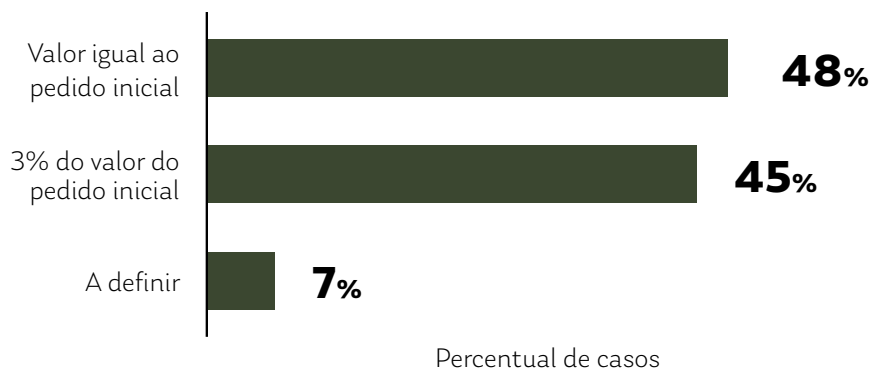


Figura 13: Distribuição de processos por valores de indenização de dano material ambiental determinada em 31 sentenças contra desmatamento ilegal no âmbito do programa Amazônia Protege

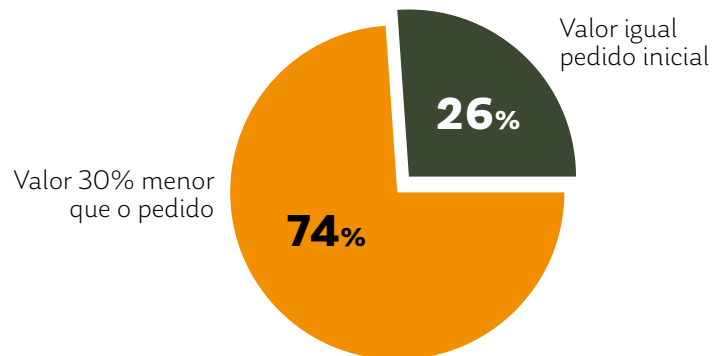
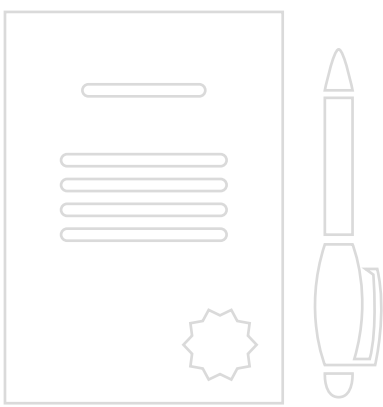


Figura 14: Distribuição de processos por valores de indenização por dano ambiental moral determinada em 19 sentenças contra desmatamento ilegal no âmbito do programa Amazônia Protege

Em relação aos casos em que os juízes negaram a imposição de indenização por danos materiais e danos morais, verificamos uma interpretação restritiva dos juízes em primeira instância da Súmula n.º 629 do STJ^[18]. O entendimento já consolidado no STJ permite cumular a obrigação de recuperar o dano ambiental (uma obrigação de fazer) a uma obrigação de indenizar. Porém, várias dessas sentenças indicavam que impor uma indenização por dano material seria uma dupla punição, pois a sentença já impunha a recuperação da área desmatada.

Nos 12 casos em que não impuseram a sanção de danos materiais, 83% dos juízes indicaram ausência de parâmetros técnicos para determinar o dano. Ou seja, entendiam que não seria possível aferir o dano ambiental apenas com base nas imagens de satélite dos laudos. Além disso, houve oito casos em que os juízes entenderam que o dano material deve ser pago apenas se não for possível recuperar o dano por meio do PRAD ou se o réu não apresentar esse plano.

Em relação à negativa de dano moral, o principal motivo em 29 dos 31 casos negados foi a ausência de parâmetros técnicos que demonstrassem que o dano ultrapassou os limites toleráveis. Também houve justificativas de que o MPF não teria provado a ocorrência de lesões diretas a indivíduos ou coletividade no local do desmatamento.

^[18] Súmula 629 do STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

O MPF ingressou com recursos em 37 processos para ampliar as sanções nesses casos, buscando a imposição de indenização por dano material e moral ambiental. E nos três já julgados em segunda instância, os desembargadores aplicaram uma interpretação integral da Súmula n.º 629 do STJ. Ou seja, determinam a recuperação da área degradada juntamente com o pagamento de indenizações por dano material e moral. Assim, é esperado que os outros 34 recursos similares que aguardam julgamento sigam esse posicionamento.

Destacamos um trecho de um desses três acórdãos, que afirma o cabimento e necessidade de aplicação da indenização por danos morais aos casos de desmatamento:

“Restou demonstrada a ocorrência do dano moral coletivo, na medida em que o flagrante dano ambiental decorrente da conduta ilícita do requerido afeta tanto os indivíduos que habitam e/ou retiram seu sustento da Região Amazônica, como também todos aqueles que fazem jus a um meio ambiente sadio e equilibrado, ou seja, a sociedade brasileira de modo geral. Impõe-se, dessa forma, o seu ressarcimento” (BRASIL, 2021).

b.1. Destinação da indenização

Em todas as ações, o MPF pediu a destinação dos valores das indenizações pelo desmatamento aos órgãos ambientais. Porém, quando as sentenças incluíram o pagamento de indenização, em apenas três casos os juízes determinaram expressamente a destinação do recurso para o órgão ambiental. Na maioria delas, o destino do recurso será em fundos públicos, seguindo a determinação da Lei de Ação Civil Pública.

Somando as 31 indenizações de dano material e as 19 de dano moral, o Fundo de Direitos Difusos^[19] foi o preferido em 50% como destino dos recursos de indenização por dano material e dano moral (Figura 15). Já o Fundo Nacional de Meio Ambiente foi a segunda maior opção, somando 20% dos casos. Em outros 24%, os juízes não nomearam um fundo específico, mas determinaram que o valor deve ir para algum fundo público, seguindo a Lei de ACP. Finalmente, em 10% não há referência nas sentenças sobre o destino dos valores.

Um ponto de atenção é que o envio de recursos para esses fundos nacionais não garante sua aplicação no bioma Amazônia, o que seria desejável.

^[19] O Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n.º 1.306, de 9 de novembro de 1994, foi criado pelo artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985).



Além disso, tais fundos estão sujeitos ao teto de gastos públicos e acabam tendo sua aplicação afetada. Por isso, seria recomendável regular a possibilidade de destinação dos valores para ações ambientais na Amazônia.

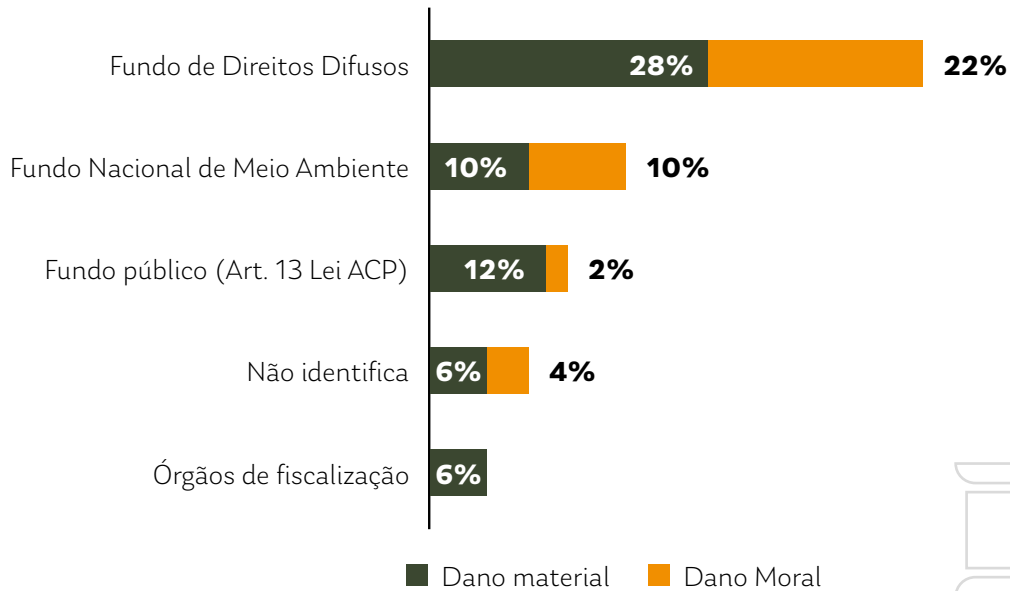


Figura 15: Destino dos valores de indenização por dano ambiental material (31 casos) e moral (19 casos) em sentenças condenatórias de ações contra desmatamento ilegal no âmbito do programa Amazônia Protege

3.3.3. RESULTADOS DAS AÇÕES COM RÉUS INCERTOS

A maioria das sentenças em casos com réu incerto (94%) determinou a extinção do processo (369 dos 391 processos). Os outros 5% foram enviados para julgamento pela Justiça Estadual (5%) e 1% foi improcedente.

De acordo com a avaliação amostral de 189 destes casos, o principal motivo que levou à extinção dos processos foi a ausência de elementos considerados essenciais para a propositura da ação (95% dos 189 casos), que seriam justamente os dados de identificação dos réus (Figura 16). Em 70% dessas sentenças, os juízes negaram a publicação de edital para tentar localizar os réus. Os percentuais são superiores a 100% porque uma decisão pode conter mais de uma justificativa para a extinção do processo.

A publicação de edital é um pedido do MPF nos casos de réu incerto, para que a Justiça Federal divulgue a existência da ação no Diário de Justiça, na tentativa de que os réus se apresentem. Após trinta dias da publicação do

edital, o juiz pode julgar o processo. Contudo, os juízes entenderam que o uso do edital não se aplicaria nesses casos sem a identificação dos réus.

Houve casos em que os juízes solicitaram que o MPF adicionasse os dados dos réus, mesmo que isso demandasse vistoria no local do imóvel. A falta de cumprimento desse pedido também justificou a extinção em 57% das ações de réu incerto avaliadas. Finalmente, em 52% das sentenças avaliadas os juízes indicaram um desvio de finalidade do uso de ação judicial para substituir uma tarefa de competência de órgãos ambientais, pois caberia a essas instituições o embargo de áreas ilegalmente desmatadas.

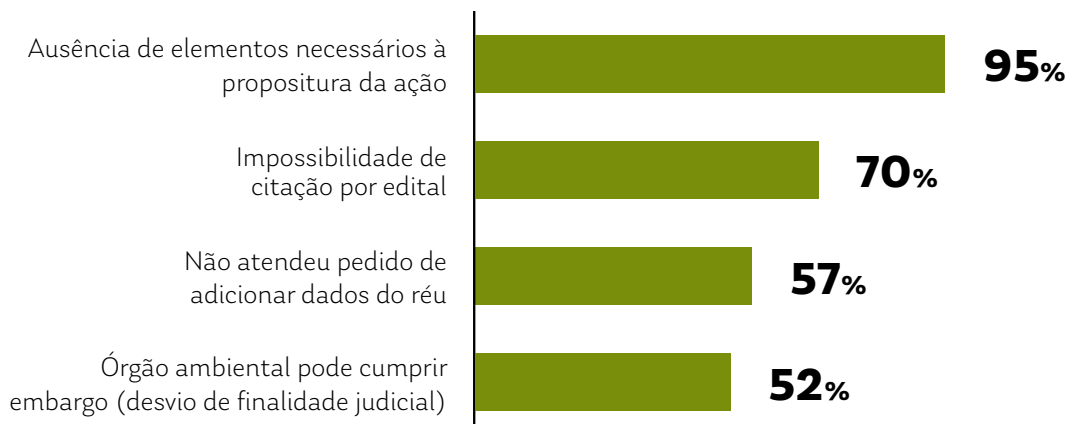


Figura 16: Principais motivos para extinção da ação sem julgamento de mérito em 189 sentenças contra desmatamento ilegal com réu identificado no âmbito do programa Amazônia Protege

Nos 63 recursos em segunda instância julgados sobre esses casos, 92% mantiveram a extinção do processo. Nos outros 8% (cinco casos), o TRF1 atendeu pedidos do MPF em Porto Velho (RO) e Sinop (MT) e determinou medidas a serem tomadas por cartórios de imóveis, órgãos fundiários e ambientais referentes às áreas desmatadas. Isso incluiu: i) informar na matrícula do imóvel (se existente) ou em banco de dados do órgão fundiário sobre a existência da ação no local e da indenização pleiteada; e ii) apreensão pelo órgão ambiental de produtos e instrumentos decorrentes da infração ambiental para doação, leilão ou destruição (Brasil, 2019a). As decisões nestes cinco casos foram emitidas por um desembargador (decisão monocrática), mas os casos foram encaminhados posteriormente para julgamento de uma Turma (mais de um desembargador). Por hora, as decisões estão mantidas, mas a Turma decidirá se confirma essa decisão ou se a modificará.



Mesmo que a maioria das decisões em primeira e segunda instâncias tenham determinado a extinção dos processos com réu incerto, decisões posteriores do STJ tendem a alterar essa interpretação desfavorável. Em seis recursos julgados, o STJ entendeu que editais de citação de réu desconhecido são juridicamente viáveis nas ações do Amazônia Protege. Nesses casos, a publicação deve ocorrer mesmo sem uma vistoria anterior no local para tentar localizar o réu.

O voto que embasou a primeira dessas decisões do STJ corrobora a estratégia do programa Amazônia Protege de uso de imagens de satélite e bancos de dados para acelerar a responsabilização por dano ambiental (Brasil, 2020b). De autoria do Ministro Herman Benjamin, esse voto é usado como referência sobre o mesmo tema no STJ. O Quadro 1 destaca alguns trechos relevantes dessa decisão.

Sobre a legalidade de edital para citação em casos de réu desconhecido, o ministro destaca dois elementos principais: i) o direito de propriedade deve ser respeitado por todos (a chamada oponibilidade *erga omnes*) e é garantido a qualquer proprietário público ou privado procurar resposta judicial em caso de desrespeito a esse direito, seja o autor da violação conhecido ou não; ii) é consolidado no direito brasileiro o entendimento de que as obrigações por danos ambientais são vinculadas ao imóvel (a chamada obrigação *propter rem*)^[20], ou seja, o possuidor do imóvel deve responder por sua reparação mesmo se não for o autor original do desmatamento.

Assim, mesmo que o atual ocupante tenha chegado na área após o desmatamento, ele responderá pelo dano ambiental existente. E para garantir que isso ocorra, é importante que as ações judiciais por réu incerto tenham sequência e recebam decisões judiciais que determinem o embargo da área, por exemplo. Do contrário, impedir a citação por edital e extinguir a ação sem julgamento inviabilizará o amparo jurídico pela violação e dano da propriedade pública.

Na prática, tais decisões favoráveis do STJ resultaram na devolução desses processos para a primeira instância, onde os juízes deverão determinar a publicação de edital e, após 30 dias, julgar o mérito dos processos. Nos outros 22 recursos aguardando julgamento, é esperado que sigam o mesmo desfecho, já que foi um entendimento unânime da Segunda Turma do STJ. Porém, algum desses recursos pode não prosperar se houver algum problema processual, como recursos apresentados fora do prazo.

[20] Súmula 623 do STJ: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor corrente e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Porém, mesmo com decisão favorável nos recursos, isso não significa necessariamente que os processos serão julgados procedentes ao retornarem para a primeira instância, o que pode resultar ainda em novos indeferimentos e recursos apresentados. Dessa forma, é necessário avaliar as futuras decisões de primeira instância nesses casos para avaliar se a estratégia de processos com réu incerto irá prosperar.

Quadro 1

Destaques no voto do Ministro Herman Benjamin que reforçam estratégia do Programa Amazônia Protege (Brasil, 2020b)

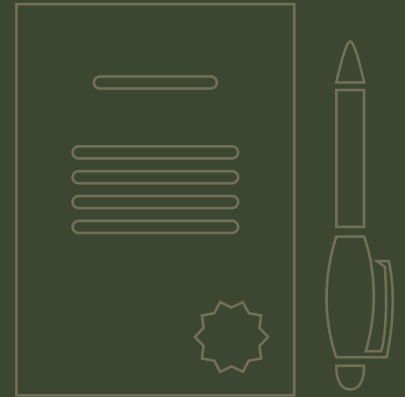
“A experiência comprova ser muito comum, na região Amazônica, a não localização dos responsáveis por degradação, já que a efetiva atividade produtiva se instaura somente três ou quatro anos após o desmatamento, artifício que visa a evitar responsabilização do verdadeiro beneficiário da infração ambiental. Então, agir antes que o dano e a ocupação ganhem tonalidade de irreversibilidade desponta como única alternativa razoável e inteligente para agentes públicos e instituições que não se contentem”.

“O impacto positivo do ajuizamento de ação (...) também se faz sentir em eventual pretensão de regularização posterior da grilagem imobiliária e ecológica. Isso porque a judicialização impede emissão de nota fiscal, guia de trânsito animal, transporte de madeira, financiamento público ou privado, permanecendo o imóvel gravado como polígono de desmatamento ilegal, em ferramenta de consulta pública disponibilizada em cadastro do MPF na Internet e em registros imobiliários”.

“Tal qual no combate ao crime organizado, sem emprego de métodos arrojados de trabalho e tecnologias de ponta – satélites e drones, p. ex. –, mostra-se ilusório (...) fiscalizar satisfatoriamente os grandes e megadiversos biomas do Brasil. Por conseguinte, (...) forçar (...) diligências in loco em alguns dos lugares mais remotos e inacessíveis do Planeta, providências altamente onerosas e ineficazes, representa, em analogia com as eras da História, insistir na pedra lascada, quando se vive na idade do aço e titânio. Nos autos, imagens obtidas por satélite (...) comprovam tanto a materialidade e a quantificação da degradação como o polígono geográfico de desmatamento, com coordenadas categóricas”

“(...) a propositura de Ação Civil Pública para prevenção ou reparação de dano ao meio ambiente independe de anterior lavratura de auto de infração administrativa pela autoridade ambiental competente.”

4. Recomendações para pedidos adicionais nas ACPs



A partir dos resultados observados nesta análise, avaliamos que os pedidos feitos pelo MPF nas ACPs do Amazônia Protege precisam incluir pedidos de sanções que provoquem impactos mais imediatos nos desmatadores ilegais, especialmente por três motivos: i) a maioria dos processos ainda não possuía sentença em primeira instância até 2020; ii) tendência de redução no valor das indenizações solicitadas pelo MPF; e iii) risco de que as indenizações não sejam quitadas se os réus não tiverem patrimônio suficiente, o que resultaria no arquivamento dos processos sem punição.

Abaixo elencamos quatro pedidos de tutela provisória que podem ser feitos nas petições iniciais. Ou seja, com solicitação para que os juízes apliquem as sanções no início do processo, antes do julgamento da ação, e independentemente de manifestação do réu. Eles se baseiam em casos já ocorridos e julgados procedentes.

- a) **Suspensão do Cadastro Ambiental Rural:** o Judiciário já acolheu pedidos para suspender o CAR de imóveis alvos de ACPs sobre desmatamento ilegal no Pará, fora do programa Amazônia Protege. Em duas ações encontradas com essa medida, houve decisão liminar autorizando a suspensão. Posteriormente, a sentença em primeira instância manteve essa suspensão e ainda determinou que o órgão ambiental estadual inserisse no CAR do imóvel os dados de todas as sanções aplicadas na sentença, que incluíram: i) valor dos danos ambientais devidos pela área; ii) valor de indenização por dano material e moral coletivo pelo dano ambiental; iii) área está sob restrição para receber incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; iv) área suspensa de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e v) sanções perduram até a comprovação do pagamento das indenizações, da recuperação do dano ambiental e da regularização ambiental da área^[21]. Um efeito prático dessa suspensão seria, por exemplo, impedir a comer-

^[21] Sanções presentes nas sentenças dos processos 0000667-38.2017.4.01.3908/JFPA e 0001025-03.2017.4.01.3908/JFPA.

cialização de gado desses imóveis diretamente a frigoríficos que tenham aderido aos Termos de Ajustamento de Conduta da pecuária. Esses TACs exigem o CAR como uma das condições para compra de gado das fazendas (Barreto et al., 2017).

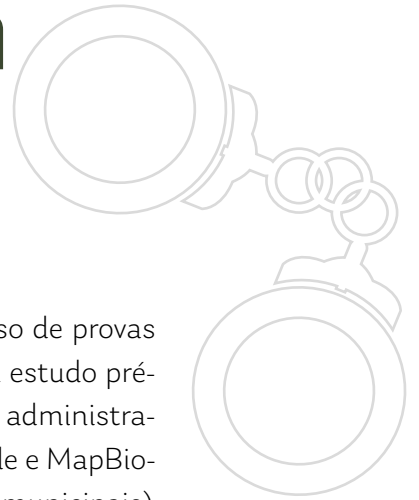
- b) **Restrição de acesso a crédito:** nas ações em que houve suspensão do CAR (indicadas no item acima), o Judiciário também acatou pedido para i) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito; e ii) perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público^[22]. Tais sanções estão previstas no Art. 14 da Lei n.º 6.938/1981. Esses pedidos não foram acolhidos em decisão liminar, mas foram aplicados na sentença.
- c) **Suspensão de emissão de Guia de Transporte Animal (GTA):** o MPF obteve liminares em duas ações no Amazonas, fora do Amazônia Protege, para suspensão de emissão de GTA e de notas fiscais de movimentação de gado proveniente de áreas desmatadas. As duas se referiam a casos em que houve descumprimento de embargo ambiental^[23]. Porém, mesmo sem o embargo prévio, o MPF pode adicionar aos laudos das ACPs uma análise das características do uso do solo desmatado, com dados do projeto MapBiomas. Dessa forma, seria possível identificar se há presença de pastagem e solicitar a liminar de suspensão de GTA, já que a continuação da atividade pecuária impede a regeneração natural da cobertura florestal.
- d) **Restrição fundiária:** em cinco casos avaliados neste estudo, o MPF solicitou e conseguiu decisões de segunda instância para averbar em registro de imóvel e em bancos de dados dos órgãos fundiários as informações sobre a ACP em curso e indenizações pleiteadas^[24]. Tais decisões foram proferidas já em fase de recursos em segunda instância. Porém, esse tipo de pedido deveria constar na petição inicial das ações, incluindo pedido liminar de suspensão de processos de regularização fundiária. Observamos que nos processos mais recentes do Amazônia Protege (Fase 3), o MPF passou a solicitar o reconhecimento de toda a área desmatada identificada no laudo como patrimônio público. O objetivo é que os órgãos fundiários responsáveis efetuem a retomada das áreas. Mesmo assim, sugerimos adicionar os pedidos de averbação mencionados acima.

^[22] Sanções presentes nas sentenças dos processos 0000667-38.2017.4.01.3908/JFPA e 0001025-03.2017.4.01.3908/JFPA.

^[23] Decisões liminares dos processos 1002549-66.2021.4.01.3200/JFAM e 1001977-13.2021.4.01.3200/JFAM.

^[24] Trata-se de processos de réu incerto mencionados na seção 3.3.2.

5. Aplicação da jurisprudência avaliada nos órgãos ambientais



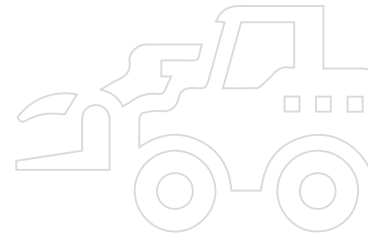
Considerando a formação de jurisprudência validando o uso de provas remotas para comprovação de dano ambiental, nos alinhamos a estudo prévio que defende a expansão dessa medida para responsabilização administrativa por dano ambiental (Instituto Democracia e Sustentabilidade e MapBio-mas, 2021). Isto é, os órgãos ambientais (federal, estaduais e até municipais) podem regulamentar a autuação de infrações ambientais de forma remota.

Essa é uma prática que já ocorreu em 2016, por exemplo, na Operação Controle Remoto, do Ibama, que usou a mesma metodologia aplicada no Amazônia Protege, isto é, o cruzamento de informações de desmatamento do Prodes com o CAR e bancos de dados fundiários para identificar infratores. Nessa operação, o Ibama aplicou 601 autos de infração, resultando no embargo de 197,7 mil hectares e R\$ 853 milhões em multas (Estadão Conteúdo, 2017).

Porém, um julgamento do STJ em 2019 pode trazer dificuldades para esse tipo de estratégia e gerar a necessidade de levantar dados adicionais nos laudos remotos para responsabilização administrativa. Nesse ano, uma turma do STJ definiu que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, e não objetiva como ocorre na responsabilidade cível abordada nas ACPs do Amazônia Protege (Brasil, 2019b). Isso resulta na necessidade de provar o envolvimento do acusado no dano ambiental com dolo ou culpa, o que pode ir além de mostrar que o desmatamento ocorreu no imóvel de sua responsabilidade.

No entanto, isso não implicaria necessariamente em realizar vistoria em campo, mas sim trazer mais informações que caracterizem a conduta ativa do responsável do imóvel na área desmatada. Por exemplo, inserir: i) dados sobre o uso do solo no imóvel que caracterizem uso econômico das áreas desmatadas, ou ii) dados sobre GTAs emitidas em datas posteriores ao desmatamento. Esse tipo de informação ajudaria a caracterizar a culpa do responsável pelo imóvel, que não poderia alegar desconhecimento do uso da área desmatada.

6. Conclusões e recomendações finais



Nossa avaliação inédita sobre as ações do programa Amazônia Protege demonstrou que os resultados até 2020 foram limitados, considerando a lentidão na tramitação na Justiça Federal; a rejeição inicial de laudos baseados em imagens de satélite e sem fiscalização em campo, além da rejeição de ações sem dados de identificação dos réus. Por outro lado, identificamos chances promissoras de que tais ações resultem na responsabilização dos infratores ambientais, com base nas decisões em segunda instância e do STJ favoráveis à continuidade dos processos. Tais julgados validam a estratégia do MPF de modernização da produção de provas para responsabilização por desmatamento ilegal.

De fato, o TRF1 e o STJ foram enfáticos em suas decisões que atribuem maior precisão e confiabilidade de provas obtidas por meio do uso de bancos de dados públicos e de imagens de satélite para identificar desmatamentos ilegais, bem como da dispensa de vistoria no local do dano nesses casos. Assim, concluímos que o principal resultado das ações do Amazônia Protege no período avaliado foi a formação dessa jurisprudência em segunda instância e no STJ favorável à inovação na produção de provas contra desmatadores.

No entanto, será necessário continuar a análise dos processos com réu incerto para acompanhar o desfecho dos casos que estão retornando à primeira instância por determinação do STJ. Esses processos, em que o STJ determinou a publicação de editais de citação, poderão ainda ser alvo de sentenças improcedentes. Também será necessário avaliar se a decisão do STJ mudará o entendimento dos juízes nos processos de réus incertos que ainda não haviam sido julgados. Ou seja, se passaram a aceitar o pedido de publicação de edital na sentença inicial de primeira instância.

Na verdade, mesmo tratando-se de uma decisão de tribunal superior, observamos que as interpretações em primeira instância podem ser diversas. Isso ficou evidente nos casos em que houve condenação, mas em que os juízes não concordaram em adotar o entendimento integral da Súmula n.º 629 do STJ. Isto é, os juízes não aplicaram todas as sanções solicitadas



pelo MPF. Se tivessem seguido a jurisprudência pacificada no STJ, as sentenças já teriam incluído indenizações por dano material e moral ambiental, em conjunto com a obrigação de reparar o dano. Essas divergências nas decisões de primeira instância indicam a necessidade de oferecer capacitações sobre responsabilização ambiental para juízes federais de primeira instância, além de ampliar para este público a disseminação das jurisprudências mapeadas neste estudo.

Outro aspecto que demanda atenção é o destino dos recursos das indenizações ambientais aplicadas nas ACPs. É recomendável que tal recurso apoie medidas de conservação próximas à ocorrência do dano. Isso pode ocorrer com a destinação dos valores aos órgãos ambientais, como o MPF solicita nas ações, mas também apoiando projetos ambientais em curso e coordenados por instituições acadêmicas e da sociedade civil. Para isso, recomendamos que o Conselho Nacional de Justiça elabore uma normativa sobre a destinação de recursos de ACPs ambientais, com critérios de seleção e cadastramento de projetos a serem beneficiados.

Propomos também que as ACPs passem a incluir pedidos que antecipem sanções aos desmatadores, resultando em restrições mais imediatas. Por exemplo, suspensão do CAR dos imóveis desmatados, de emissão de GTA e de suspensão de processos de regularização fundiária.

Finalmente, sugerimos que o MPF avalie medidas para aprimorar a responsabilização nos casos de dano ambiental com réu incerto. Por exemplo, combinar em um mesmo processo vários casos de desmatamento próximos. Outra possibilidade é incluir os órgãos fundiários como réus, visando o bloqueio de processos de regularização fundiária sem o devido comprometimento de recuperação do desmatamento. A Tabela 2 resume as nossas recomendações.

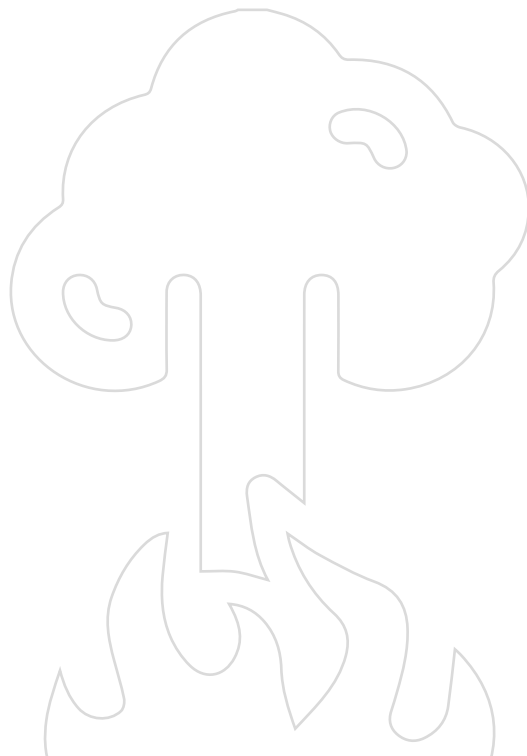


Tabela 2: Recomendações para aprimorar e acelerar a responsabilização por dano ambiental no programa Amazônia Protege

Instituição responsável	Recomendação
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Elaborar normativa para aplicação de recursos de indenizações por dano moral e material ambiental em projetos de conservação e restauração florestal na região do desmatamento.
Ministério Público Federal (MPF)	<p>Em casos de autor desconhecido do desmatamento: i) incluir como réu o órgão fundiário responsável pela área a fim de bloquear processos de regularização fundiária; ii) agrupar em um mesmo processo vários casos de desmatamento próximos para otimizar a ação judicial.</p> <p>Em casos com réu identificado, incluir pedidos de liminares para suspensão de CAR, GTA e de processos de regularização fundiária.</p> <p>Emitir recomendações a órgãos ambientais para que regulamentem a possibilidade de autuação administrativa por desmatamento ilegal sem necessidade de vistoria em campo, usando imagens de satélite, bancos de dados públicos e dados que comprovem uso econômico das áreas desmatadas.</p>
Várias (CNJ, associações de juízes, universidades, instituições da sociedade civil)	Organizar treinamentos sobre responsabilização ambiental e jurisprudências atuais, incluindo: i) legalidade do uso de provas obtidas com base em bancos de dados públicos e imagens de satélite para identificar responsáveis por desmatamento ilegal; ii) jurisprudência consolidada para demandar indenização por dano ambiental material e moral em conjunto com a recuperação da área desmatada.
Órgão ambiental	Regulamentar autuação ambiental administrativa de forma remota, usando bancos de dados públicos e imagens de satélite para identificar desmatamentos ilegais, e trazendo dados sobre uso econômico das áreas desmatadas.

7. Referências bibliográficas

Alencar, A. et al. 2022. Floresta em chamas – O Novo e Alarmante Patamar do Desmatamento na Amazônia: Nota técnica n.º 9. IPAM, Brasília - DF. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamas-9-o-novo-e-alarmante-patamar-do-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em jan. 2022.

Barreto, P. et al. 2017. Os frigoríficos vão ajudar a zerar o desmatamento da Amazônia? (p. 158). Belém: Imazon. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/os-frigorificos-vao-ajudar-o-desmatamento-da-amazonia/>. Acesso em 08 abr. 2022.

Brasil. 2019a. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Apelação Cível n.º (198) 1001903-14.2017.4.01.4100. Rel. Des. Souza Prudente. Julgado em 18/06/2019.

Brasil. 2019b. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embargos de Divergência em Recurso Especial (REsp) n.º 1.318.051-RJ. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019.

Brasil. 2020a. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Apelação Cível n.º 1002789-31.2017.4.01.3900. Rel. Des. Daniele Maranhão. Julgado em 06/05/2020.

Brasil. 2020b. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) n.º 1.905.367 – DF. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 24/11/2020, Segunda Turma. DJe 14/12/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2006583&num_registro=202001021941&data=20201214&formato=PDF. Acesso em 12 jan. 2022.

Brasil. 2021. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Apelação Cível n.º (198) 1001420-94.2019.4.01.3200 Rel. Juiz Federal Ilan Presser (Convocado). Julgado em 11/05/2021.

Brito, B.; Barreto, P. 2005. Aplicação da Lei de Crimes Ambientais pela Justiça Federal no Setor Florestal do Pará. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 37, p. 218-243.

Conceição Filho, D. D. M., 2021. A regularização fundiária e a usucapião sub-reptícia de terras públicas da Amazônia. Orientador: Jarsen Luís Castro Guimarães. 206 f. Dissertação (Ciências da Sociedade) - Programa de Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade, Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém. Disponível em: <https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/handle/123456789/617>. Acesso em dez. 2021.

CNJ. 2021. Justiça em números 2021 - Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 11 out. 2021.

Estadão Conteúdo. 2017. Ministério aposta em nova tecnologia para conter desmates. Tribuna. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/brasil/ministerio-aposta-em-nova-tecnologia-para-conter-desmates/>. Acesso em 11 abr. 2022.

Gomes, M. e Benatti, J. 2021. Direito ao desenvolvimento, políticas públicas e combate ao desmatamento na Amazônia pelo projeto “Amazônia Protege” do Ministério Público Federal. In. Direito e Desenvolvimento na Amazônia, p. 51-74. 1ª edição. Florianópolis: Habitus. Disponível em: <http://habituseditora.com.br/index.php?q=dir21>. Acesso em dez. 2021.

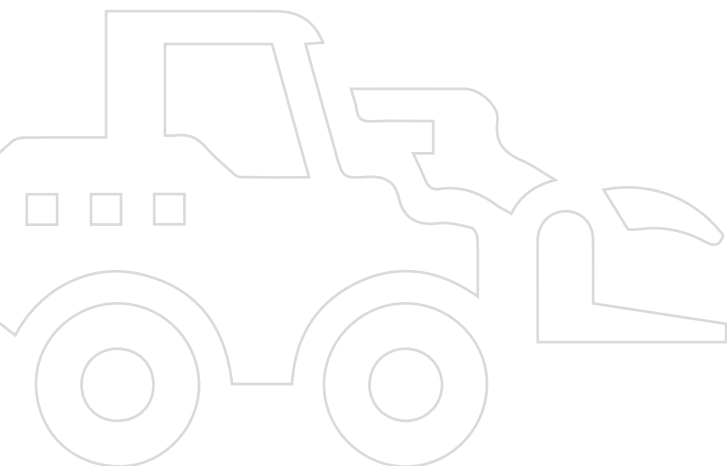
Instituto Democracia e Sustentabilidade e MapBiomas. 2021. Análise das ações do Governo Federal em relação aos alertas de desmatamento. São Paulo: Instituto Democracia e Sustentabilidade e MapBiomas. Disponível em: https://www.idsbrasil.org/wp-content/uploads/2022/01/RELATORIO_DIAGRAMADO_FINAL_IDS_MapBiomas_07.01.2022.pdf. Acesso em fev. 2022.

Lima, A. e Scaramuzza, C. 2020. Demanda Firme por recuperação de vegetação nativa: um olhar sobre instrumentos legais indutores da restauração no Brasil. Brasília: Coalizão Brasil Clima Agricultura e Florestas & Partnership for Forests. Disponível em: <https://www.coalizaobr.com.br/home/index.php/notas-extras/825-demanda-firme-por-recuperacao-de-vegetacao-nativa-um-olhar-sobre-instrumentos-legais-indutores-da-restauracao-no-brasil>. Acesso em jan. 2022.

MapBiomas. 2021. Relatório anual do desmatamento no Brasil 2020. São Paulo: MapBiomas. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/rad2020/RAD2020_MapBiomasAlerta_FINAL.pdf. Acesso em fev. 2022.

Observatório do Clima. 2021. Passando a boiada: o segundo ano de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. Brasília: Observatório do Clima. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/01/Passando-a-boiada-1.pdf>. Acesso em fev. 2022.

Observatório do Clima. 2022. A conta chegou: o terceiro ano de destruição ambiental sob Jair Bolsonaro. Brasília: Observatório do Clima. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/02/A-conta-chegou-HD.pdf>. Acesso em fev. 2022.



Apêndice

Número de processos e sentenças por comarca

Comarca	Estado	Número de processos	Número de sentenças até outubro de 2020	Percentual do número total de processos	Percentual de processos sentenciados na comarca
Manaus	AM	721	108	20	15
Porto Velho	RO	684	215	19	31
Juína	MT	420	30	12	7
Sinop	MT	324	33	9	10
Altamira	PA	300	19	8	6
Itaituba	PA	228	69	6	30
Redenção	PA	198	78	6	39
Belém	PA	108	40	3	37
Tucuruí	PA	88	9	2	10
Santarém	PA	69	9	2	13
Barra do Garças	MT	62	2	2	3
Diamantino	MT	60	1	2	2
Cuiabá	MT	58	2	2	3
Ji-Paraná	RO	56	4	2	7
Cáceres	MT	38	3	1	8
Boa Vista	RR	30	16	1	53
Vilhena	RO	29	1	1	3
Marabá	PA	24	7	1	29
Rio Branco	AC	21	1	1	5
Paragominas	PA	17	2	0,5	12
Caxias	MA	8	0	0,2	0
São Luís	MA	4	0	0,1	0
Macapá	AP	3	0	0,1	0
Balsas	MA	2	0	0,1	0
Gurupi	TO	2	0	0,1	0
Palmas	TO	2	0	0,1	0
Imperatriz	TO	2	0	0,1	0
Araguaína	TO	1	1	0,03	100
Castanhal	PA	1	0	0,03	0
Cruzeiro do Sul	AC	1	0	0,03	0



Realização



Apoio financeiro



ISBN 978-65-89617-13-6



9 786589 617136